



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10880.029499/91-70  
RECURSO Nº : 119.278  
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1987  
RECORRENTE : FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)  
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1999  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.800

**PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -**  
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

**Recurso voluntário provido parcialmente**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FABROM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade de lançamento e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência da TRD, como atualização monetária ou juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
KAZUKI SHIOBARA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10880.029499/91-70  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.800

RECURSO Nº : 119.278

RECORRENTE : FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa **FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.057.519/0001-09, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b", § 1º e "b" e art. 6º e seu § único, da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e combinado com o art. 4º, alínea "b", e seu § 1º e art. 7º e seus §§ do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do Bacen, item 3 e subitens da Norma de Serviços CEF/PIS nº 02/71.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de PIS/FATURAMENTO.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10880.029499/91-70  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.800

## VOTO

**Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator**

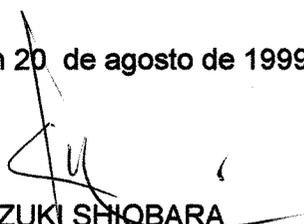
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10880.029501/91-10, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi julgado no dia 18 de março de 1998, em Acórdão nº 101-91.891, foi rejeitada a preliminar argüida e, no mérito, foi dado provimento parcial para excluir a incidência da TRD, como atualização monetária ou juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui *prejulgado aplicável* ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como atualização monetária ou juros moratórios, no período de fevereiro a julho de 1991, mantendo-se a cobrança dos juros moratórios de um por cento ao mês ou fração.

Brasília(DF), em 20 de agosto de 1999

  
KAZUKI SHIOBARA  
Relator

PROCESSO Nº : 10880.029499/91-70  
ACÓRDÃO Nº : 101-92.800

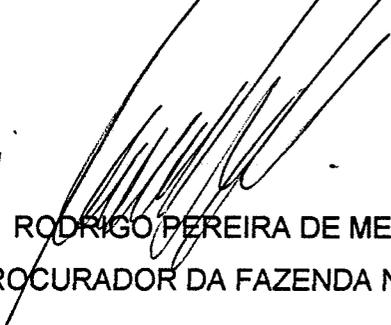
## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em : 31 AGO 1999

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL